

## O bom legislador\*

Norberto BOBBIO\*\*

trad. Eduardo Nunes de SOUZA\*\*\*

### 1. A imagem do bom legislador

Qual imagem faz o juiz italiano do legislador, esse personagem tantas vezes nomeado e tantas vezes evocado ao longo de uma sentença, e em cujo espírito ele busca penetrar, como quer o art. 12 das Disposições sobre a Lei em Geral?<sup>1</sup>

A partir de uma pesquisa sobre a argumentação do juiz italiano da Corte de Cassação,<sup>2</sup> busquei traçar em linhas gerais o retrato desse personagem, esforçando-me em determinar os atributos que se lhe reconhecem com mais frequência e que ele *deve* ter para *ser* considerado um bom legislador.

A primeira observação a fazer é que, entre esses atributos, alguns são geralmente considerados como essenciais, outros como não essenciais. Denomino atributos essenciais aqueles que são reconhecidos sobre a base de uma presunção absoluta, tal que não pode ser desmentida pela prova em contrário e que deve ser levada em consideração em cada caso para se chegar a uma interpretação correta. Denomino atributos não essenciais aqueles que são presumidos até a prova em contrário e que somente devem ser levados em consideração dentro de certos limites e sob certas condições.

---

\* Este texto corresponde à palestra apresentada por Bobbio no Congresso Mundial de Filosofia Jurídica e Social, realizado em Bruxelas há exatos cinquenta anos, entre 30 de agosto e 3 de setembro de 1971. O texto foi publicado nos anais do congresso (HUBIEN, Hubert (ed.). *Le raisonnement juridique: actes du Congrès mondial de philosophie du droit et de philosophie sociale*. Bruxelles: Bruylant, 1971) em língua francesa, a partir da qual foi vertido para o português para esta edição da *Civilistica.com*. Espera-se que a republicação da cinquentenária lição de Bobbio, valiosa em sua objetividade e clareza didática (como os demais trabalhos do autor), possa oferecer uma contribuição útil ao direito brasileiro, neste momento de sombria irracionalidade legislativa e interpretativa.

\*\* Norberto Bobbio (1909-2004) foi professor da Università degli Studi di Torino, cientista político, filósofo, jurista, historiador e senador vitalício italiano.

\*\*\* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

<sup>1</sup> N. do T.: O autor alude às *Disposizioni sulla legge in generale* (previstas no *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262*, que também aprovou o atual Código Civil italiano), equivalentes, no direito italiano, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 12 das *Disposizioni* prevê, em tradução livre: “Na aplicação da lei, nenhum outro sentido pode ser atribuído a ela senão aquele que se torna claro pelo próprio sentido das palavras de acordo com sua conexão, e pela intenção do legislador. Se uma controvérsia não pode ser resolvida com uma disposição específica, referir-se-á às disposições que regem casos semelhantes ou questões semelhantes; se o caso ainda for duvidoso, decidir-se-á de acordo com os princípios gerais da ordem jurídica do Estado”.

<sup>2</sup> N. do T.: Segundo Riccardo GUASTINI (*Le bon législateur – Presentazione. Lo Stato*, n. 11, 2018, p. 197), a pesquisa referida por Bobbio encontra-se no livro de LAZZARO, Giorgio. *Argomenti dei giudici*. Estratto dai lavori della ricerca sulla ‘Argomentazione giuridica’ patrocinata dal C.N.R. Torino: Tipografia Emilio Bobo, 1970.

A melhor forma de representar esses atributos é traduzi-los em regras de comportamento correspondentes (regra que é, para o soldado corajoso, não fugir durante uma batalha; para o aluno diligente, fazer seus deveres e estudar suas lições etc.). Os atributos essenciais são, então, os atributos traduzíveis em regras que o legislador não pode absolutamente violar, sem qualquer exceção; os atributos não essenciais, aqueles que são traduzíveis em regras às quais o legislador não se conforma de uma maneira rígida e que devem então ser consideradas como não vinculantes, mais como um princípio diretor do comportamento do que como um imperativo.

## 2. Os atributos essenciais

As regras cuja validade é absoluta, quer dizer, aquelas às quais é impossível se esquivar e das quais se pode deduzir a imagem do bom legislador, são sobretudo as três a seguir:

- a) a regra de justiça, segundo a qual aplica-se um tratamento idêntico aos seres que são iguais e tratamentos diferentes àqueles que não são iguais;
- b) a regra de coerência, segundo a qual duas proposições enunciadas pelo legislador não podem ser contraditórias;
- c) a regra de racionalidade conforme ao fim, segundo a qual os meios escolhidos são sempre os mais aptos a alcançarem a finalidade.<sup>3</sup>

A meio caminho entre as regras que não se podem derrogar e aquelas que se podem derrogar – mas mais próxima das primeiras do que das segundas – situa-se:

- d) a regra da não redundância, segundo a qual duas normas do sistema não podem ser idênticas, ou, dito de outro modo, uma não pode ser a repetição pura e simples da outra.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> N. do T.: Exemplo recente em que o legislador brasileiro não parece ter observado essa regra foi a reforma do sistema da incapacidade civil pela Lei n. 13.146/2015, que converteu todas as pessoas com deficiência intelectual ou psíquica, de qualquer grau, em plenamente capazes, subtraindo-lhes o regime protetivo da incapacidade, muito embora se propusesse a ampliar a proteção a essas pessoas. A crítica foi desenvolvida em maior detalhe em SOUZA, Eduardo Nunes de. Estatuto da Pessoa com Deficiência e aspectos da proteção do deficiente intelectual ou psíquico no direito contratual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Org.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.

<sup>4</sup> N. do T.: O desconhecimento dessa regra parece ter conduzido às recentes reformas promovidas, no Código Civil, pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), que, além de efetivamente inserir na codificação civil regras idênticas em mais de um lugar (ilustrativamente, as normas do art. 113, *caput* e do art. 113, §1º, I, ou, ainda, as normas do art. 113, §2º e do art. 421-A, I), também buscou, em linhas gerais, assegurar “liberdades” cuja garantia já estava consolidada no ordenamento brasileiro, inclusive em nível constitucional. Sobre o ponto, permita-se a remissão à crítica formulada em SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. *Migalhas*, 16.4.2020. Crítica semelhante é formulada por RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, que entendem que a redação atual do art. 113 do Código Civil “desafia o postulado interpretativo de que não há palavras inúteis na Lei”.

Se nós traduzirmos essas regras em comportamentos característicos do personagem imaginário chamado legislador, este é visto como um ser perfeitamente justo (no sentido de justiça formal), coerente (no sentido de coerência lógica), razoável (no sentido de *Zweckrationalität*,<sup>5</sup> de Max Weber). Além disso, ele é visto como alguém que, sem nenhuma exceção, diz estritamente o que ele quer dizer, sem nenhuma frase a mais ou a menos.

### 3. A importância dessa imagem para a interpretação pelo juiz

Esses quatro atributos têm uma enorme importância, pois eles orientam, em um sentido ou em outro, a interpretação pelos juízes. Pode-se deduzir desses atributos e das regras correspondentes quatro regras constantes da interpretação pelo juiz. Essas regras são:

a) Nenhuma norma pode ser interpretada de forma a ter por consequência uma disparidade na maneira de tratar as pessoas pertencentes à mesma categoria essencial;

b) Não se pode dar a nenhuma norma um sentido que a torne incompatível com uma outra norma do sistema (e, se duas normas parecerem incompatíveis, o intérprete deverá fazer todos os esforços possíveis para eliminar a contradição, com recurso a uma interpretação que tenha por resultado a sua correção ou a ab-rogação de uma das duas normas);

c) Toda norma deve ser interpretada tendo em conta o fim ou os fins em que ela se fixa, baseando-se sobre a ideia de que ela é o meio mais adequado que uma pessoa razoável possa encontrar para alcançar esse ou esses fins em uma dada situação;

d) Nenhuma norma pode ter um sentido tal que ela pareça a repetição de uma outra norma, quer dizer, uma norma inútil.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> N. do T.: Em alemão no original, a expressão é geralmente traduzida como *racionalidade instrumental*, que se refere, no pensamento weberiano, à ação estratégica, predominante na modernidade, que se orienta tendo em vista os fins, meios e consequências secundárias, e não de modo afetivo ou tradicional.

<sup>6</sup> N. do T.: A regra se comunica com o célebre brocardo "*Verba cum effectu sunt accipienda*", traduzido por Carlos MAXIMILIANO como "Não se presumem na lei palavras inúteis". Segundo o autor, "dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma" (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: GEN, 2011, p. 204). Eis o risco criado pela introdução, no direito positivo brasileiro recente, de normas retóricas ou de mero efeito simbólico (de que foi exemplo a inclusão, no Código Civil, do art. 49-A, parágrafo único pela Lei n. 13.874/2019): não habituado à existência de normas inúteis, o intérprete tem a tendência de buscar alguma modificação prática no ordenamento jurídico diante de uma inovação legislativa, o que pode culminar em resultados justamente opostos aos buscados pela norma. Sobre o ponto, permita-se remeter, ainda uma vez, à crítica formulada em SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu prestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro, cit.

Em outros termos, isso significa que, entre todas as interpretações possíveis de uma mesma norma, o juiz escolhe sempre aquela que reflete o mais fielmente possível a imagem de um legislador justo, coerente, razoável e não redundante.

#### 4. Confirmação dessa imagem através da redução ao absurdo

Uma confirmação do que acabo de dizer pode ser deduzida *a contrario* da forma como se utiliza a redução ao absurdo, isto é, o raciocínio sobre a base do qual se quer demonstrar, não que a sua própria tese está correta, mas que a tese de outrem – ou uma tese diferente daquela que se crê correta – está incorreta. A utilização desse argumento é muito frequente na atividade de um juiz. E ela é longe de ser unívoca. Sob o nome de “absurdos”, inserem-se todas as interpretações que levariam a contradizer as três regras que o bom legislador não pode derrogar, ou, mais simplesmente, que se opõem a uma imagem do bom legislador, daquele que respeita escrupulosamente essas regras.

De uma forma mais precisa, denomina-se absurda toda interpretação:<sup>7</sup>

- a) Que leve a sustentar que o legislador tratou de um modo desigual dois casos iguais;
- b) Que possa colocar o legislador em contradição contra ele mesmo;
- c) Que comporte consequências em contradição contra os fins da norma, quer dizer, que dê ao legislador a aparência de não ser alguém razoável, que se propõe a certos fins, mas que não logra obtê-los, porque não escolheu os meios mais adequados para consegui-lo.

Somente a interpretação que leve a uma conclusão em oposição à quarta regra, aquela da não redundância, não é qualificada como absurda, mas, de um modo mais geral, de “incorreta”, ou de “inoportuna”: expressões menos fortes, que revelam que o argumento fundado sobre a não redundância é menos vinculante, e que sua validade está sujeita a algumas exceções, se bem que em casos muito raros.

---

<sup>7</sup> N. do T.: Os argumentos *a contrario sensu* aqui listados por Bobbio, os quais evidenciariam quais interpretações seriam absurdas, vêm ganhando vulto, por exemplo, na viva controvérsia hoje existente em doutrina a respeito do regime de responsabilidade civil adotado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018). Sobre o ponto, cf., por todos, KONDER, Carlos Nelson; LIMA, Marco Antônio de Almeida. Responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da Lei n. n. 13.709/2018. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte, Fórum, 2020, *passim* e, particularmente, pp. 423-424.

Não é difícil demonstrar que absurdo é sinônimo, por sua vez, de “íniquo” ou de “injusto”, de “ilógico” ou de “juridicamente impossível” (esta segunda expressão vale como não conforme a uma regra do sistema, logo, equivale a ilógico) e de “não razoável”.

## 5. Atributos não essenciais

Ao lado desses atributos essenciais do bom legislador, existem, nós dissemos, atributos não essenciais. Ainda uma vez, enquanto é fundamental que o legislador seja justo, coerente e razoável, não é essencial que ele seja *rigoroso* no uso que ele faz das palavras, *sistemático* na ordem de exposição das normas, *exaustivo* na determinação dos casos específicos. Por conseguinte, presume-se que a linguagem do legislador é rigorosa, que a ordem que ele confere às leis obedece a um critério sistemático, que a determinação dos casos específicos é completa, somente até o ponto em que se descubram boas razões para sustentar o contrário.

No que concerne ao rigor linguístico, a imagem do bom legislador não é de nenhuma forma ferida se considerarmos:

- a) Que ele utiliza as palavras da língua corrente quando poderia utilizar as palavras da linguagem técnica – e, portanto, menos suscetíveis de interpretações contraditórias;
- b) Que ele utiliza palavras que não são totalmente apropriadas, palavras ambíguas ou ainda palavras diferentes em contextos análogos ou idênticas em contextos diferentes;
- c) Que ele não exprime de forma clara seu próprio pensamento, permitindo a aplicação de duas regras de interpretação opostas, como “*ubi dixit voluit, ubi non dixit non voluit*”<sup>8</sup> e “*plus vel minus dixit quam voluit*”.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> N. do T.: “Onde disse, quis, onde não disse, não quis”, em latim no original. O brocardo, também referido como “*Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*” (“Quando a lei quis determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio”), é, segundo Carlos MAXIMILIANO, a base do argumento *a contrario sensu*, “muito prestigioso outrora, malvisto hoje pela doutrina, pouco usado pela jurisprudência. Do fato de se mencionar uma hipótese não se deduz a exclusão de todas as outras. Pode-se aduzir com intuito de demonstrar, esclarecer, a título de exemplo. Portanto o argumento oferece perigos, é difícil de manejar no terreno vasto do Direito comum. Ali caberia a parêmia oposta - *positio unius non est exclusio alterius*: ‘A especificação de uma hipótese não redundava em exclusão das demais’” (*Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., p. 198).

<sup>9</sup> N. do T.: “Disse mais ou menos do que quis”, em latim no original. O autor alude, aqui, a duas formulações mais específicas, ambas tendo como sujeito implícito o legislador. A fórmula “*minus dixit quam voluit*” (“disse menos do que quis”) é normalmente utilizada para justificar o uso da interpretação extensiva de uma norma jurídica. Já a expressão “*plus dixit quam voluit*” (“disse mais do que quis”) se volta a justificar os casos de aplicação de uma interpretação restritiva, pressupondo que da literalidade dos termos utilizados pelo legislador emerge um significado mais amplo do que se pretendia conferir à norma.

No que concerne à ordem de exposição, não se exige do legislador de colocar em seu devido lugar, seguindo uma ordem sistemática, os enunciados de suas próprias regras; daí a pouca importância dada ao argumento fundado sobre a *sedes materiae*.

No que concerne à completude da determinação de casos específicos, admite-se atualmente que o melhor dos legisladores possa ter momentos de distração (“*quandoque dormitat Homerus*”)<sup>10</sup> e que haja limites à sua faculdade de compreender todos os casos possíveis e de prever todos os casos futuros.<sup>11</sup>

A prova disso é que ninguém poderia fundamentar uma redução ao absurdo ao interpretar a lei a partir de sua falta de rigor, de sistematização e de completude. Ninguém considera uma proposição como absurda pelo simples fato de que, se ela for admitida, daí resultaria uma falta de precisão linguística, uma diferença de posição, uma lacuna no sentido técnico da palavra.<sup>12</sup>

## 6. Argumentos principais e argumentos secundários

Para os fins de uma investigação sobre a argumentação jurídica, a distinção que nós tentamos fazer entre presunções absolutas e presunções relativas em relação ao comportamento do legislador permite distinguir os argumentos fortes dos argumentos fracos, ou melhor, os mais fortes dos mais fracos, os principais dos secundários, os que são decisivos daqueles que são subsidiários.

Os argumentos principais ou decisivos são aqueles que se apoiam sobre a demonstração de que a tese a ser sustentada respeita certas regras que são impossíveis de se derrogar, ou somente aquela dentre as quais é impossível de se derrogar, enquanto a tese adversa que se pretende refutar as viola.

---

<sup>10</sup> N. do T.: “Às vezes, (até) Homero dormita”, em latim no original. A frase completa (“*Quandoque bonus dormitat Homerus*” integra os vv. 358-360 da *Ars Poetica* de Quintus Horatius Flaccus e é utilizada para aludir ao fato de que mesmo aquele que era considerado o mais perfeito dos poetas, modelo para os demais, também se engana eventualmente.

<sup>11</sup> N. do T.: Esses limites, aliás, justificam a progressiva substituição, em diversos setores do direito civil, da técnica regulamentar pela técnica legislativa de cláusulas gerais. Sobre o ponto, cf. a imprescindível lição de RODOTÀ, Stefano. *Il tempo delle clauseole generali*. *Rivista Critica di Diritto Privato*. Napoli: Jovene, 1987, *passim* e, particularmente, item 2.

<sup>12</sup> N. do T.: Sobre o sentido técnico de “lacuna”, impõe-se remeter à clássica lição do próprio autor, BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1995, p. 115 e ss. Segundo Bobbio, não haveria sentido em se cogitar da incompletude de um ordenamento jurídico como a ausência de normas a serem aplicadas, mas sim como a ausência de critérios válidos para determinar qual norma deve ser aplicada; ao lado dessa acepção de “lacuna”, o autor cogita ainda das chamadas “lacunas ideológicas” (*de iure condendo*), que dizem respeito à ausência de soluções consideradas satisfatórias pelo intérprete para certos problemas (Ibid., pp. 139-140).

O fim ao qual tende, afinal, a argumentação do juiz é o de demonstrar que a sua própria tese, e não aquela do adversário, resguarda o princípio de justiça, mantém a coerência do sistema normativo, permite alcançar as finalidades previstas ou evita conduzir a consequências não previstas, não resulta em uma norma nem supérflua, nem privada de sentido. Ao contrário, nenhum intérprete pode se limitar a apelar para argumentos literais, assumindo que o legislador seja rigoroso no uso que ele faz das palavras; nem para a *sedes materiae*, assumindo que ele proceda segundo uma ordem sistemática na disposição das matérias;<sup>13</sup> nem para o *silentium legis*, assumindo que um legislador deve ser exaustivo.

Argumentos desse gênero são geralmente fornecidos em apoio a argumentos principais: em si mesmos, eles são insuficientes e nem mesmo são necessários. Em uma argumentação complexa e articulada em vários argumentos encadeados, como é aquela do juiz, eles são úteis porque servem para facilitar ou tornar possível a utilização dos argumentos principais. São os argumentos subordinados. A sua subordinação se revela claramente em que nem o apelo ao rigor, nem o apelo à sistematização, nem o apelo à completude possuem força suficiente de argumentação quando conduzem a interpretações que se colocam em contraste com uma ou várias regras absolutas. Dito de outro modo: o apelo ao rigor, à sistematização ou à completude não tem valor senão quando serve a confirmar a imagem do legislador; nunca quando se opõe a essa imagem.

Isso explica por que tais argumentos tanto são importantes quanto não são importantes. Eles são importantes quando servem a confirmar a ideia de um legislador justo, coerente e razoável; não têm importância, se sua aceitação conduz a deformar essa ideia. É nesse sentido que deve ser compreendida a afirmação de que são válidos até a prova em contrário. A prova em contrário se dá no momento em que as conclusões que se podem tirar desses argumentos conduziram a admitir que o legislador foi infiel a uma ou várias regras absolutas.

## 7. O bom legislador e o juiz leal

É apenas no caso extremo – mas é um caso muito raro – em que o texto é claro o suficiente para não dar lugar a nenhuma dúvida sobre sua interpretação, e, por

---

<sup>13</sup> Um exemplo recente em que a jurisprudência brasileira parece ter cedido exatamente a esses dois argumentos, assumindo, como razões de decidir nucleares, que o legislador faria um uso rigoroso dos termos e que a *sedes materiae* traduziria uma ordenação sistemática de temas, foi a recente definição, pelo STJ, de que a pretensão indenizatória nos casos de responsabilidade contratual estaria sujeita ao prazo prescricional geral de dez anos do art. 205 do Código Civil (e não ao prazo prescricional do art. 206, §3º, V). Sobre o ponto, uma crítica mais detalhada foi desenvolvida no trabalho publicado nesta mesma edição sobre o tema (SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021, item 3).



consequente, para não conceder nenhuma margem ao intérprete, que o juiz está vinculado a admitir que seja destruída a imagem do bom legislador. Nesse caso, um contraste existe entre o ideal do *bom legislador* e aquele do *juiz leal* (ideal não menos constante e não menos persistente), do qual a tarefa é aplicar o direito estabelecido e não criar um direito novo. Nessa oposição, o segundo ideal prevalece, em geral, sobre o primeiro.<sup>14</sup> Podemos exprimir essa prioridade nestes termos: em certos casos extremos, mais vale admitir que seja enfraquecida a imagem do *bom legislador* do que aceitar o princípio do *bom juiz*, no sentido do bom juiz Magnaud,<sup>15</sup> isto é, do juiz que toma o lugar do legislador. Para concluir, o princípio supremo da interpretação pelo juiz, ao qual todos os outros princípios findam por ceder espaço, mesmo aqueles impossíveis de se derrogar, é: “*Dura lex sed lex*”.<sup>16</sup>

**Como citar:** BOBBIO, Norberto. O bom legislador. Trad. Eduardo Nunes de Souza. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-bom-legislador/>>. Data de acesso.

<sup>14</sup> N. do T.: O autor aqui admite que, em casos extremos, a negativa de aplicação de uma norma específica, ante a falta de razoabilidade legislativa na sua elaboração (nos termos e limites expostos no texto), corresponde a uma postura de fidelidade do julgador ao ordenamento jurídico e ao próprio trabalho do legislador – e não uma hipótese de livre criação do direito pelo magistrado. Trata-se, como se percebe, de uma perspectiva que vem, em alguma medida, ao encontro do que propõe o pensamento civil-constitucional, cuja índole positivista é bem demarcada em suas fontes originais (cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 173), muito embora, para esta escola de pensamento, o teste da adequação entre a norma específica e a integralidade do ordenamento, à luz de cada caso concreto, deva ser promovido sempre pelo intérprete e não apenas excepcionalmente (sobre o ponto, cf., com ampla referência bibliográfica, SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Org.). *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, *passim* e, em particular, item 2).

<sup>15</sup> N. do T.: Alude-se aqui a Paul Magnaud (1848-1926), célebre magistrado francês que presidiu o Tribunal de Château-Thierry, primeira instância, de 1889 a 1904. Segundo relata Carlos MAXIMILIANO, seus julgamentos traduziam “uma forma original do direito livre”, pois, “imbuído de ideias humanitárias avançadas, [...] mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição. Na esfera criminal e correccional, e em parte na civil, sobressaiu o Bom Juiz, com exculpar os pequenos furtos, amparar a mulher e os menores, profligar erros administrativos atacar privilégios, proteger o plebeu contra o potentado. Não jogava com a Hermenêutica, em que nem falava sequer. Tomava atitudes de tribuno; usava de linguagem de orador ou panfletário; empregava apenas argumentos humanos sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos” (*Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., p. 68). O autor finda o relato ponderando que o juiz Magnaud era “um vidente, apóstolo, evangelizador temerário, deslocado no pretório” e que, depois, ele viria a encontrar seu verdadeiro lugar – a Câmara dos Deputados.

<sup>16</sup> N. do T.: “A lei é dura, mas é a lei”, em latim no original.